



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAPITAL ESTADUAL DA PESQUISA DO CAFÉ CONILON
Biênio 2017 / 2018

Marilândia/ES, 05 de abril de 2018.

OF/Vereador/nº 058/2018

Do: Vereador da Câmara Municipal de Marilândia
Sr. Jocimar Rodrigues Santana

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Marilândia
Sr. Evandro Vermelho

No dia 22 de março de 2018, apresentei o Projeto de Lei n.: 024/2018, que tem por escopo autorizar o Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal a conceder folga ao trabalho no dia do aniversário do servidor Público.

Apresentei o projeto por ser uma antiga reivindicação da classe e meu objetivo era apenas oferecer um incentivo ao funcionário público, que apesar das pessoas acharem diferente, trabalham muito, além de que, o referido projeto de lei consagra o preceito constitucional de valorização da pessoa humana, notadamente do trabalhador municipal e como não há nenhum prejuízo no salário dos servidores, a iniciativa viabiliza um convívio nesta data com seus familiares, ainda mais se tratando de funcionárias que são mães, que com certeza traria motivação e alegria, porém não posso deixar de observar a legislação em vigor, nesse caso, a Constituição Federal e a Lei orgânica do Município de Marilândia.

Noutro flanco, não quero criar falsas expectativa aos servidores e caso o projeto fosse aprovado nesta casa, teríamos a incerteza de sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo, o que poderia causar ainda maior frustração aos servidores públicos de nosso Município.

Assim solicitei ao jurídico desta casa que fizesse uma análise minuciosa do projeto e chegou-se a conclusão que infelizmente não possui competência para a apresentação desta matéria e que, mesmo aprovada, poderiam ingressa com uma ação direta de inconstitucionalidade e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, declarará a inconstitucionalidade da lei como ocorreu em outros casos pelo País, conforme algumas transcrições que seguem:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.460, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDEU 01 DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS. OFENSA AO ART. 24, § 2º N. 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE É MATÉRIA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAPITAL ESTADUAL DA PESQUISA DO CAFÉ CONILON
Biênio 2017 / 2018

COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSCULPIDO NO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE, BEM COMO AO ART. 128, UMA VEZ QUE SE TRATA DE VANTAGEM PESSOAL QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP 21190006720178260000 SP 2119000-67.2017.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.673/2008 ELABORADA E PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO NO DIA DO ANIVERSÁRIO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LIMINAR CONFIRMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do Poder Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior. (ADI 72083/2010, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011) (TJ-MT - ADI: 00720838520108110000 72083/2010, Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 14/04/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/05/2011)

Diante da ilegalidade da iniciativa dos projetos de lei que se destinam a criar e ampliar direitos e obrigações aos servidores públicos municipais que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo requeiro nos termos do artigo 138 do Regimento Interno a retirada do projeto de tramitação, bem como, o seu arquivamento.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Marilândia - ES
N.º <u>1.000</u> Fls. <u>039</u> Livro <u>082</u>
Marilândia - ES - Em: <u>05/04/2018</u>

[Assinatura]
JOCIMAR RODRIGUES SANTANA
VEREADOR